

AO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 90045/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 897/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 427/2024
ABERTURA DO CERTAME: 06/12/2024

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na na Travessa Adão Comasseto, 170 - Diácono João Luiz Pozzo, CEP 97.060-485, Santa Maria/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0065-83, doravante denominada, **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL COMPETENTE

Inicialmente, cumpre destacar a Lei 14.133/2021, estabeleceu requisitos para qualificação técnico-profissional dos licitantes, para correta comprovação de sua aptidão, e segurança dos órgão públicos ao contratá-los. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

Como pode ser observado, o registro na entidade profissional competente, é um dos requisitos a ser observado, quando cabível.

Ocorre que, para a realização do fornecimento exigido no presente certame, não só é cabível, como também, é imprescindível a comprovação da inscrição para fins de qualificação técnica.

Considerando que os gases objetos do presente certame, são considerados “medicamentos”, faz-se importante a observância da resolução nº 721, de 24 de Fevereiro de 2022, do Conselho Federal de Farmácia, sobretudo em seus artigos 5 e 10.

Art. 5º - **A empresa ou estabelecimento que exerça como atividade a produção, o transporte, o armazenamento, a importação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, dentre outros atinentes à profissão farmacêutica, deverão ter como diretor/responsável técnico o farmacêutico.**

Art. 10 - A direção ou responsabilidade técnica é indelegável e obriga o farmacêutico à participação efetiva e pessoal nos trabalhos ao seu cargo.

§ 1º - **Cabe ao farmacêutico diretor/responsável técnico representar a empresa ou estabelecimento em todos os aspectos técnico-científicos.**

Os trechos acima, esclarecem a obrigação da empresa, que produz ou distribui medicamentos, ter um responsável técnico um farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ter um responsável técnico, trata-se de uma obrigação, não uma liberalidade, de forma que, ao não exigir a apresentação da comprovação de registro do responsável técnico, a Administração se expõe a contratar com empresa irregular.

As implicações de não exigir o documento ainda se estendem, considerando que, efetuar as atividades sem o responsável técnico é considerado “infração sanitária”, cuja pena pode resultar até mesmo em interdição do local de fabricação, conforme previsto no Art.10, XIX, da Lei nº 6.437/1977:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, **inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;**

O que evidencia que, a exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) da empresa, e do responsável técnico, não se apresenta como um “excesso” ou “opção”, mas sim, como uma forma de garantia de fornecimento, vez que, ao fechar contrato com empresa irregular, essa poderá ter suas atividades interditas, e gerar o desabastecimento da Administração.

Considerando o objeto do edital, e a ausência de solicitação da comprovação necessária para cumprimento do previsto na Lei 14.133/2021, bem como na legislação sanitária e Resolução do conselho competente, o presente edital, se mostra viciado, por ser inapto a atingir a contratação de empresa regularmente capaz de atender ao objeto.

Desta forma, **requer-se a retificação do edital, a fim de que seja incluída a exigência de Certidão de Registro da Empresa/filial participante Junto ao Conselho Regional de Farmácia, demonstrando possuir em seus quadros, responsável técnico, em conformidade com a legislação vigente.**

III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Considerando que a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é um documento emitido pelo Ibama é obrigatório desde 10 de junho de 2012 para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos.

Considerando que a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é obrigatória às empresas transportadoras que exercerem a atividade de transporte de produtos perigosos nos modais rodoviário (veículos), ferroviário (trens) e aquaviário (embarcações) em mais de uma unidade da Federação (configurando, dessa forma, o transporte interestadual), e os transportadores de produtos perigosos no modal marítimo (embarcações), conforme a Instrução Normativa Ibama nº 05, de 9 de maio de 2012 (IN 05/2012), e suas atualizações.

Considerando que a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos tem o condão de garantir que a empresa está devidamente regularizada.

Face ao exposto, fica claro que a diante da responsabilidade pela execução do objeto, que está ligado à manutenção da vida humana, torna-se *sine qua non* a retificação do edital convocatório para a inclusão da exigência de apresentação de:

- **Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito

Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IV. ESCLARECIMENTOS SOBRE O BALANÇO

O edital prevê, no item 10.10, II, a apresentação de balanço patrimonial, a ser verificado com base nos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e de Solvência Geral que serão considerados aptos, se iguais ou superiores à 1,00.

Nos casos em que o fornecedor possua qualquer desses índices inferior a 1,00, este poderá comprovar sua aptidão através da comprovação de capital social e/ou Patrimônio Líquido, equivalente a 10% do valor total estimado para contratação?

V. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 02 de Dezembro de 2024

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA